PUBLICAÇÃO
Publicado (a) em 19 / 07 / 2010
Lagarto, 19 de 07 de 10
.....
FUNCIONÁRIO(A)

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 357
DE 19 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre a contratação de servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público, na Administração Pública Municipal do Poder Executivo, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Administração Pública Municipal do Poder Executivo fica autorizada a contratar servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público, conforme previsão do art. 37, "caput" e inciso IX, da Constituição Federal; do art. 25, "caput" e inciso XVI, da Constituição Estadual; e do art. 97, "caput" e inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. A contratação a que se refere o "caput" deste artigo deve ser feita independentemente de concurso público e depende de processo seletivo simplificado, devidamente publicado, através de edital, que tem início com a proposta e justificação expressa do titular ou dirigente do órgão interessado, devendo ser feita depois de devidamente autorizada por despacho fundamentado do Prefeito Municipal, em que fique declarada a necessidade do serviço e o interesse público, ouvidas, previamente, no âmbito das respectivas competências, a Secretaria Municipal da Administração – SEMAD, a Procuradoria-Geral do Município – PGM, e a Controladoria-Geral do Município – CGM.

§ 2º. O titular ou dirigente do órgão interessado deve fazer levantamento detalhado da quantidade e especialidades dos

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 357
DE 19 DE JULHO DE 2010

profissionais a serem contratados temporariamente, evitando a contratação fracionada.

Art. 2º. A contratação de servidores, por tempo determinado, de que trata o art. 1º desta Lei, somente pode ocorrer nos seguintes casos:

I – calamidade pública;

II – inundações, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias e surtos de doenças;

III – campanhas ou programas de saúde pública;

IV – força maior ou caso fortuito que ocasione descontinuidade na prestação de serviço público essencial;

V – caso de emergência, desde que caracterizada a urgência e/ou inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos de interesse público, ou, ainda, prejudicar a prestação de serviços ou ocasionar prejuízos quanto à saúde, à educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou privados;

VI – necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo ou procedimento para realização de concurso.

Art. 3º. Os servidores contratados com base nesta Lei devem ter sua remuneração, carga-horária e jornada de trabalho fixadas no instrumento de contrato, de acordo, se for o caso, com o quanto for estipulado no edital de seleção a que tiverem se submetido.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 357
DE 19 DE JULHO DE 2010

Parágrafo único. Para a estipulação das cargas-horárias, jornadas e remunerações nos editais de seleção, a Administração deve tomar como referência a respectiva remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, cujas funções e atribuições forem iguais ou análogas, observadas as cargas-horárias efetivas de trabalho dos respectivos profissionais e as peculiaridades de cada caso.

Art. 4º. Somente por prazo determinado deve ser feita a contratação de que trata esta Lei, que não pode ultrapassar o período de 01 (um) ano, sendo, no entanto, permitida uma única renovação, se persistirem os motivos que deram origem à contratação inicial, observado o prazo máximo de 02 (dois) anos de duração total.

§ 1º. É permitida apenas uma única renovação do prazo do contrato firmado na forma deste artigo, desde que:

I – persistam os motivos que deram origem à contratação inicial;

II – haja obstáculo legal ou judicial para realização de concurso;

III – o prazo da contratação inicial seja inferior ao máximo estabelecido no "caput" deste artigo, caso em que a renovação pode ser efetuada por até aquele limite.

§ 2º. É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, durante o período de 06 (seis) meses a contar do término do contrato.

§ 3º. Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo, os casos nos quais, comprovadamente, exista risco iminente de solução de continuidade na prestação do serviço, aliada à carência de pessoas devidamente habilitadas ao exercício do emprego ou

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 357
DE 19 DE JULHO DE 2010

função, ou ainda, após a realização de concurso público no qual as vagas inicialmente oferecidas não tenham sido preenchidas por ausência de candidatos aprovados, dependendo a contratação, nesses casos excepcionais, de autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 5º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, deve ser feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a publicação nos termos do art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Art. 6º. Devem constar, obrigatoriamente, da proposta de contratação:

I – justificativa da excepcionalidade da medida, de acordo com o art. 2º desta Lei;

II – prazo do contrato;

III – função a ser desempenhada;

IV – habilitação ou formação exigida para a função;

V – indicação dos serviços ou atribuições a serem executadas;

VI – carga-horária de trabalho;

VII – remuneração;

VIII – dotação orçamentária por onde deve correr a respectiva despesa;

IX – demonstração da existência de recursos financeiros para o correspondente pagamento.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 357
DE 19 DE JULHO DE 2010

Art. 7º. É vedada a contratação de servidores quando existirem cargos vagos correspondentes e candidatos aprovados em concurso para o exercício da mesma função, observada a necessária habilitação ou formação específica.

Art. 8º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores das suas subsidiárias e controladas, salvo nos casos das acumulações de cargos e empregos constitucionalmente permitidos.

Art. 9º. Somente pode ser contratada, nos termos desta Lei, a pessoa que comprovar os seguintes requisitos:

I – ser brasileira;

II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar no gozo dos direitos políticos;

IV – estar em dia com as obrigações militares;

V – ter boa conduta;

VI – gozar de boa saúde física e mental, e não ser portadora de deficiência incompatível com o exercício do emprego ou função a desempenhar;

VII – possuir habilitação ou formação profissional para o exercício do cargo ou função, quando for o caso;

VIII – atender às condições especiais legalmente estabelecidas para determinados empregos ou funções.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 357
DE 19 DE JULHO DE 2010

Parágrafo único. O contratado deve assumir o exercício da função no prazo convencionado no contrato, oportunidade em que deve apresentar a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao respectivo desempenho, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade.

Art. 10. Os contratados nos termos desta Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive quanto a acumulação de cargos, empregos e funções, e ao mesmo regime de responsabilidade, vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 11. Aos contratados na forma desta Lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais contratados, observado sempre o termo final do contrato.

Art. 12. A rescisão contratual do servidor contratado de acordo com esta Lei deve ocorrer:

I – a pedido do contratado;

II – por conveniência da Administração Pública ou por interesse do serviço, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III – quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou provocar justa causa para rescisão.

§ 1º. Ocorrendo a rescisão a pedido, prevista no inciso I do "caput" deste artigo, o contratado tem direito a 13º salário e férias, proporcionais ao tempo de serviço prestado.

§ 2º. No caso da rescisão contratual prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o contratado faz jus a:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 357
DE 19 DE JULHO DE 2010

I – 13º salário proporcional;

II – férias proporcionais;

III – pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

§ 3º. Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo deve equivaler ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o mesmo término.

Art. 13. É vedado atribuir, ao contratado na forma desta Lei, encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, inclusive para cargo em comissão, e conceder afastamento de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza do respectivo vínculo contratual.

Art. 14. É vedada a contratação de servidor, de que trata esta Lei, para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 15. A cada ano, o órgão responsável por contrações nos termos desta Lei, deve providenciar a remessa de toda a documentação pertinente ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Os registros das contratações feitas com fundamento nesta Lei devem ser remetidos, antes da providência prevista no "caput" deste artigo, à Controladoria-Geral do Município – CGM.

Art. 16. Ficam mantidos e convalidados os contratos temporários de trabalho realizados pela Administração Pública Municipal, com base na legislação anterior, no período de janeiro de 2009 até a data de vigência desta Lei.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 357
DE 19 DE JULHO DE 2010

Parágrafo único. Os contratos temporários de trabalho em vigor devem se adequar às disposições desta Lei.

Art. 17. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogada a Lei n.º 07/1997, de 03 de abril de 1997.

Lagarto, 19 de julho de 2010; 189º da Independência e 122° da República.

JOSÉ VALMIR MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Ismar dos Santos Viana
Secretário Municipal da Administração

Pedro Silva Costa Filho
Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento

Andresa Santos Nascimento
Secretária Municipal do Desenvolvimento Social
e do Trabalho

PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 19/07/2010
Lagarto, 19 de 07 de 10
FUNCIONÁRIO(A)

9

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 357
DE 19 DE JULHO DE 2010

Maria Vanda Monteiro
Secretária Municipal da Educação

Jorge Ribeiro Prata
Secretário Municipal da Saúde

Josefa Áurea de Souza Ribeiro
Secretária Municipal da Indústria,
Comércio e Turismo

Antônio Carlos Nogueira Fontes
Secretário Municipal do Meio Ambiente
e do Desenvolvimento Rural

José Pedro Freire Correia
Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano
e Obras Públicas

Ibrain Silva Monteiro
Secretário Municipal da Cultura,
da Juventude e do Esporte

Anderson Souza de Andrade
Secretário Municipal de Finanças

Alissandra dos Reis Monteiro
Secretária-Chefe da Controladoria-Geral do Município

Agenor de Souza Viana Neto
Procurador-Geral do Município

Reproduzida por ter sido publicada com incorreção.

DISPÕE/032010